



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.188 - SC (2010/0222194-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA
ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
VOLNEI ROQUE ZANCHETTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ITAGRÊS REVESTIMENTOS CERÂMICOS SA
ADVOGADOS : EDSON ALFREDO MARTINS SMANIOTTO
JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS
JOAQUIM CERCAL NETO E OUTRO(S)
JONAS SCHATZ E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - OBSCURIDADE E OMISSÃO - EMBARGOS ACOLHIDOS APENAS PARA ESCLARECIMENTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de agosto de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.188 - SC (2010/0222194-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA
ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
VOLNEI ROQUE ZANCHETTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ITAGRÊS REVESTIMENTOS CERÂMICOS SA
ADVOGADOS : EDSON ALFREDO MARTINS SMANIOTTO
JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS
JOAQUIM CERCAL NETO E OUTRO(S)
JONAS SCHATZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO DO BRASIL S/A (fls. e-STJ 2489/2494) contra o v. acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PERÍCIA CONTÁBIL - NULIDADE - NÃO-OCORRÊNCIA IN CASU - AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO COM O CONSEQÜENTE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL."

Alega o Banco embargante, que o aresto embargado incorreu em obscuridade e omissão, vez que decidiu com base em fatos diversos daqueles reconhecidos no acórdão estadual recorrido, fundamento inválido ante o óbice da Súmula 7/STJ e apresenta conclusão dissociada dos relevantes aspectos fático-jurídicos consolidados no julgado de segunda instância. Aponta a necessidade de ser aclarado no sentido de indicar em que trecho do acórdão estadual constam os fundamentos fáticos que dão suporte ao decidido no v. acórdão ora embargado.

Alega, também, o Banco embargante, que o v. acórdão estadual teria concluído que a discrepância entre o valores apresentados, mais de trinta e quatro milhões de reais pela ora embargada e cerca de setenta mil reais pelo Banco, merece maior atenção do Judiciário no seu deslinde, objetivando evitar enriquecimento indevido por um dos litigantes.

Aduz, ainda, que o v. acórdão estadual baseou-se em precedente desta e.Corte, a exemplo do REsp 1.070.733/RJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.188 - SC (2010/0222194-7)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - OBSCURIDADE E OMISSÃO - EMBARGOS ACOLHIDOS APENAS PARA ESCLARECIMENTOS.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Os embargos de declaração merecem acolhimento, apenas para esclarecimentos.

Com efeito.

O Banco embargante apresenta em seus declaratórios seu inconformismo com a conclusão, por maioria, da e. Terceira Turma, de que a ausência de intimação do início dos trabalhos periciais não teria provocado a nulidade da perícia.

Observe-se que a tese debatida no v. acórdão embargado resumiu-se a analisar unicamente esse aspecto da ausência de intimação do início dos trabalhos periciais e eventual prejuízo que isso poderia ter causado.

O v. acórdão embargado não adentrou nos aspectos técnicos do laudo pericial em si, a exemplo da apontada discrepância entre valores encontrados pelas partes e outros quesitos, os quais, nas instâncias apropriadas poderão ser objeto de apreciação.

Como já mencionado, o entendimento foi unicamente no sentido de que a falta de intimação não causou nulidade. Do v. acórdão embargado, extrai-se:

"Portanto, a ausência de intimação do exato momento do início da perícia não prejudicou o acesso dos assistentes técnicos aos mesmos documentos e elementos disponíveis ao perito judicial.

Dá-se, pois, provimento ao agravo regimental e, em consequência, ao recurso especial, reformando-se o v. acórdão estadual para considerar que não houve nulidade da perícia em razão da ausência de intimação, como acima fundamentado."

Se, no entender do Banco agravante, a conclusão do v. acórdão não se encontra em consonância com a moldura fática delineada no v. acórdão estadual e haveria eventual infringência ao contido na Súmula 7/STJ, tais questionamentos não podem ser objeto de embargos de declaração, não se configurando obscuridade ou omissão a ser sanada. O inconformismo do Banco embargante desafia recurso próprio.

Assim, acolhem-se os embargos de declaração apenas para os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esclarecimentos acima.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0222194-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no REsp 1.224.188 / SC**

Números Origem: 20100018046000100 20100018046000101 75020110051

EM MESA

JULGADO: 28/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ITAGRÊS REVESTIMENTOS CERÂMICOS SA
ADVOGADOS : JOAQUIM CERCAL NETO E OUTRO(S)
JONAS SCHATZ E OUTRO(S)
JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS
EDSON ALFREDO MARTINS SMANIOTTO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
VOLNEI ROQUE ZANCHETTA E OUTRO(S)
ADVOGADOS : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
VOLNEI ROQUE ZANCHETTA E OUTRO(S)
ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA
EMBARGADO : ITAGRÊS REVESTIMENTOS CERÂMICOS SA
ADVOGADOS : JOAQUIM CERCAL NETO E OUTRO(S)
JONAS SCHATZ E OUTRO(S)
JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS
EDSON ALFREDO MARTINS SMANIOTTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.